



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089865-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é paciente MIQUÉIAS PRATES DE SOUZA LINS e Impetrante DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089865-29.2025.8.26.0000

Comarca de Itapevi

Impetrante: Douglas Oliveira Carvalho

Paciente: Miqueias Prates de Souza Lins

Voto nº 5418

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA POR ESTA TURMA JULGADORA. QUESTÃO SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado em favor de Miqueias Prates de Souza Lins. A defesa alega constrangimento ilegal e pede a revogação da prisão preventiva, alegando que o paciente é inocente e há excesso de prazo na instrução processual.
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a existência de excesso de prazo na instrução processual.
3. A legalidade da prisão preventiva já foi ratificada em dois julgamentos anteriores, não havendo constrangimento ilegal nem motivo para voltar a conhecer de tal pedido.
4. Não há excesso de prazo, visto que a prova oral já foi colhida, faltando a juntada de documento que o juízo considera imprescindível, sem irregularidades ou desídia atribuíveis ao Poder Judiciário.
5. Impetração conhecida em parte, denegando-se a ordem.

1. Em favor de Miquéias Prates de Souza Lins, o advogado Douglas Oliveira Carvalho impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para sua imediata libertação.

Narra que o paciente está preso, acusado de infração ao art. 158, §§ 1º e 3º, do CP. Afirma que o paciente emprestou sua conta bancária para fazer um depósito e que não participou do delito. Além disso, aduz que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva previstas no art. 312 do CPP, destacando que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, tem residência

fixa e trabalho lícito. Alega que realizada a audiência de instrução, o Ministério Público requereu diligências, as quais não têm prazo para serem cumpridas, de modo que caracterizado excesso de prazo para a conclusão do feito (fls. 01/06).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 33/34), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 45/54).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de outubro de 2024, no período vespertino, na Rua das Baleias, nº 21, Chácara Santa Cecília, nesta cidade e comarca, MIQUÉIAS PRATES DE SOUZA LINS, qualificado a fl. 24, agindo em concurso de agentes com indivíduos não identificados, constrangeram, mediante restrição da liberdade da vítima, sendo essa condição necessária para a obtenção da vantagem econômica, e mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacro arma de fogo, Gilberto Di Cunto a transferir-lhe a quantia de R\$ 16.000,00, conforme boletim de ocorrência de fls. 15/18 e comprovante de transação bancária, via pix, de fl. 11.

Segundo restou apurado, M I Q U É I A S e outros sujeitos ainda não identificados deliberaram por praticar o crime em questão.

Então, os comparsas do denunciado solicitaram transporte do Expo Center Norte, na cidade de São Paulo, até o município de Itapevi através do aplicativo Uber.

A vítima, que trabalhava como motorista do referido aplicativo, recebeu a chamada e atendeu a corrida de três indivíduos, sendo duas mulheres e um homem.

Durante o trajeto, uma das mulheres desceu na estação Tietê. Posteriormente, os outros dois sujeitos solicitaram alteração da rota e, chegando em Itapevi, anunciaram o assalto.

Em seguida, conduziram o ofendido para um local onde, mediante restrição de sua liberdade e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, acessaram seus aplicativos bancários.

Ato contínuo, transferiram valores para diversas contas, dentre elas a do denunciado, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme comprovante de fl. 11.

Posteriormente, Policiais Militares encontraram o cativo em

que vítima era mantida refém, momento em que os indivíduos se evadiram pelo telhado e não foram localizados.

Contudo, após diligências, os milicianos encontraram MIQUÉIAS, que confessou informalmente ter emprestado sua conta bancária para a realização do depósito de R\$16.000,00, afirmando que receberia o valor de R\$ 1.000,000 para tanto.

A impetração será parcialmente conhecida e a ordem denegada.

Inicialmente, anoto que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada e ratificada por esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal não apenas em uma, mas em duas ocasiões anteriores, quando do julgamento dos *Habeas Corpus* nº 2323508-28.2024.8.26.0000, em 25.11.2024, e 2381496-07.2024.8.26.0000, em 25.02.2025, ambas por votação unânime.

Questão superada, portanto.

O cerne da argumentação aqui trazida – pela terceira vez – reside na alegação de que o paciente é inocente e limitou-se a emprestar sua conta bancária. Conforme antes decidido (duas vezes), se trata de questão referente ao mérito da causa, de impossível apreciação em sede de *habeas corpus*.

Resta a apreciação da alegação de excesso de prazo. E esta não merece acolhida. A colheita da prova oral está encerrada, e o término da instrução pende, apenas, da juntada de documento imprescindível para a formação da convicção da autoridade apontada como coatora.

Observo que o juízo de origem está atendo aos prazos, e não houve qualquer demonstração de desídia ou atraso por ele provocado.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, conhecida em parte, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip